

MENSAGEM N.º 18 DE 24 DE MARÇO DE 2017.

Encaminha Projeto de Lei que especifica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Com as manifestações mais cordiais do meu apreço, cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus Pares o incluso Projeto de Lei que “Revoga a Lei nº 2.895 de 2 de janeiro de 2014, que instituiu o pagamento de *jeton* por reuniões realizadas por pregoeiros, membros das equipes de apoio e membros da Comissão Permanente de Licitação e dá outras providências”.
2. Como é sabido, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 96, inciso V, estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, nos casos previstos neste Diploma Legal.
3. Insta salientar que o principal objetivo desta Administração é adequar a realidade econômica financeira do Município. Como é de conhecimento dos nobres vereadores **assumimos a gestão desta Cidade e encontramos uma realidade preocupante**, pois além dos problemas de ordem financeira quanto organizacional.
4. Com o propósito de reduzir despesas a primeira providência tomada por esta Administração foi encaminhar à Câmara Municipal Projeto de Lei de Reestruturação de Cargos, reduzindo sobremaneira os cargos de provimento em Comissão, Lei já aprovada por esta Egrégia Casa. E agora, faz-se necessário outras medidas, como a adotada neste Projeto que ora encaminhamos, a respeito do pagamento de *jeton*, em obediência a princípios administrativos como o da legalidade, eficiência e economicidade.
5. O entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, seguindo preceitos da Constituição Federal engendra uma avaliação **cada vez mais criteriosa a respeito dos gastos públicos**. A propósito, o texto constitucional inseriu no ordenamento jurídico parâmetro de natureza essencialmente gerencial, intrínseco à noção de eficiência, eficácia e efetividade, **impondo como um dos vetores da regular gestão de recursos e bens públicos o respeito ao princípio da economicidade**, ao lado do basilar princípio da legalidade e do princípio da legitimidade (CF, art. 70, “caput”). O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à idéia fundamental de desempenho qualitativo.

6. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. Neste contexto, Ricardo L. Torres, por sua vez, afirma que o “conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça.” Implica “na eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação”. Por fim, conclui que é, “sobretudo, a justa adequação e equilíbrio entre as duas vertentes das finanças públicas. TORRES, Ricardo Lobo. “O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade”. Rio de Janeiro, Revista do TCE/RJ, nº 22, pp. 37/44).

7. O gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão.

8. Com isso, entendemos que neste momento é crucial regovar a lei que instituiu o *jeton* e assim, **reduzir uma despesa que no ano de 2016, conforme se verifica no documento anexo do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Unaí, foi de R\$ 187.228,88** (cento e oitenta e sete mil duzentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos).

9. Pelos motivos expostos, Senhores Vereadores solicito-lhes a apreciação do projeto em pauta, ao tempo em que aproveitamos para solicitar que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos da Lei Orgânica do Município de do Regimento Interno Cameral.

Unaí, 24 de março de 2017; 73º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR ALINO PEREIRA COELHO
Presidente da Câmara Municipal de Unaí
Nesta